



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 243/2022/CASA CIVIL

Goiânia, 11 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 443, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 621/P, de 8 de setembro de 2022 (SEI nº 000033924518), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 443, do dia 6 do mesmo mês e ano. A proposta, de autoria parlamentar, apresenta a seguinte ementa: "Concede à pessoa com deficiência auditiva gestante o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras para acompanhar o trabalho de parto e dá outras providências". Comunico-lhe que, ao apreciar o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. O autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sob o Protocolo nº 2019007861 (SEI nº 000033947558), ao qual foram anexados os Processos nº 2020003955 e nº 2020004621 (SEI nº 000034383288 e nº 000034383473), e na Secretaria de Estado da Casa Civil sob o nº 202200013002242. Pretendeu-se o estabelecimento de um canal efetivo de diálogo entre paciente, médicos e enfermeiros, para a inclusão social da gestante e o seu conhecimento a respeito do que efetivamente está sendo feito durante os procedimentos médicos.

3. Sobre a constitucionalidade e a legalidade do que se propõe, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.639/2022/GAB (SEI nº 000034033194), recomendou o veto jurídico total ao autógrafo de lei. Apontou-se inicialmente vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, presente no art. 1º, *caput*, da proposta. Esse dispositivo estabelecerá que os estabelecimentos públicos de saúde do Estado de Goiás deveriam garantir o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras para acompanhar as consultas do pré-natal e o trabalho de parto à pessoa com deficiência auditiva gestante que o solicitasse. Há nesse caso violação da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e as atribuições de órgãos e entidades públicos, não só com a criação de obrigações, com potencial para aumento de despesas, mas também pela intromissão nas próprias rotinas administrativas, em contrariedade ao disposto na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 e no inciso XVIII do art. 37 da Constituição estadual. A transcrição de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF foi utilizada pela PGE para reforçar sua argumentação, na linha do entendimento já externado em seu Despacho nº 492/2019/GAB (SEI nº 201900013001251, evento SEI nº 6709782), cujas orientações foram acolhidas pelas razões de veto encaminhadas pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, via o Ofício nº 341/2019 (Processo nº 201900013001251, evento SEI nº 6957393).

4. No caso de reconhecimento da inconstitucionalidade apontada, a PGE atestou que não haveria prejuízo aos nobres objetivos da proposição, uma vez que já vige, no Estado de Goiás, o art. 2º da Lei estadual nº 12.081, de 30 de agosto de 1993. Ele assim dispõe: "Art. 2º Fica determinado que o Estado treinará pessoal do seu quadro de servidores, através da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, para prover as repartições públicas, voltadas para o atendimento externo, de profissionais que possam servir de intérpretes da língua de sinais".



5. Ainda foi certificado pela PGE que o parágrafo único do art. 1º repetiria disposição já existente no ordenamento jurídico goiano, constante do art. 4º, inciso V^[1], da Lei estadual nº 20.596, de 4 de outubro de 2019. Essa norma instituiu a Política Estadual de Qualidade no Atendimento às Gestantes do Estado de Goiás.

6. Adicionalmente, a PGE reconheceu que o veto ao *caput* do art. 1º esvaziará o sentido da manutenção dos demais dispositivos da proposição e/ou tornará a referida manutenção incongruente com a ementa dela, em contrariedade ao disposto no art. 4º da Lei Complementar estadual nº 33, de 1º de agosto de 2001. O dispositivo em evidência estabelece que "a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei".

7. A respeito da conveniência e da oportunidade, a Secretaria de Estado da Saúde – SES, no Despacho nº 3.788/2022/GAB (SEI nº 000034092155), de seu titular, acolheu as razões e os fundamentos apresentados pelas áreas técnicas da pasta e recomendou o veto total à propositura. A SES assinalou que a Lei federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, já garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

8. A SES também salientou que a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 24, já assegura à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º da referida lei. Por sua vez, o inciso V do art. 3º define comunicação como forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras). Assim, para a SES, como o pleito já se encontra amparado pela legislação vigente supracitada, não haveria necessidade de uma nova legislação sobreposta com o mesmo conteúdo.

9. Dessa forma, decidi vetar totalmente o Autógrafo de Lei nº 443, de 2022, sobretudo por sua inconstitucionalidade. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

[1] Art. 4º São direitos básicos das gestantes sem prejuízos de outros direitos previstos na legislação vigente:

V - a presença de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto;



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 11/10/2022, às 10:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000034269987** e o código CRC **E1CC10FE**.



Referência: Processo nº 202200013002286



SEI 000034269987





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 443, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2022.

Concede à pessoa com deficiência auditiva gestante o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras para acompanhar o trabalho de parto e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos de saúde do Estado de Goiás deverão garantir à pessoa com deficiência auditiva gestante que assim solicitar o direito a um intérprete da língua brasileira de sinais – Libras para acompanhar a consulta pré-natal e o trabalho de parto.

Parágrafo único. É permitida à gestante com deficiência auditiva realizar as consultas do pré-natal e o parto na presença de 1 (um) acompanhante que tenha ou não conhecimento de Libras.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de setembro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA PARLAMENTAR



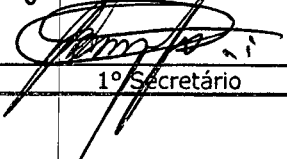
CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 443**, de 06/09/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 22/09/2022, via ofício nº 621/P e, 11/10/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 243/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 11/10/2022.

Imaia Júnia Lopes Almeida
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 18 / 10 / 20 27

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010722



Autuação: 11/10/2022
Nº Off.MSG: 243 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 443 DE 06 DE SETEMBRO DE 2022



*Sup. Control. Estadual
e Outros
2019007861*



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 243/2022/CASA CIVIL

Goiânia, 11 de Fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 443, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 621/P, de 8 de setembro de 2022 (SEI nº 000033924518), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 443, do dia 6 do mesmo mês e ano. A proposta, de autoria parlamentar, apresenta a seguinte ementa: "Concede à pessoa com deficiência auditiva gestante o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras para acompanhar o trabalho de parto e dá outras providências". Comunico-lhe que, ao apreciar o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. O autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sob o Protocolo nº 2019007861 (SEI nº 000033947558), ao qual foram anexados os Processos nº 2020003955 e nº 2020004621 (SEI nº 000034383288 e nº 000034383473), e na Secretaria de Estado da Casa Civil sob o nº 202200013002242. Pretendeu-se o estabelecimento de um canal efetivo de diálogo entre paciente, médicos e enfermeiros, para a inclusão social da gestante e o seu conhecimento a respeito do que efetivamente está sendo feito durante os procedimentos médicos.

3. Sobre a constitucionalidade e a legalidade do que se propõe, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.639/2022/GAB (SEI nº 000034033194), recomendou o veto jurídico total ao autógrafo de lei. Apontou-se inicialmente vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, presente no art. 1º, caput, da proposta. Esse dispositivo estabeleceria que os estabelecimentos públicos de saúde do Estado de Goiás deveriam garantir o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras para acompanhar as consultas do pré-natal e o trabalho de parto à pessoa com deficiência auditiva gestante que o solicitasse. Há nesse caso violação da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e as atribuições de órgãos e entidades públicas, não só com a criação de obrigações, com potencial para aumento de despesas, mas também pela intromissão nas próprias rotinas administrativas, em contrariedade ao disposto na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 e no inciso XVIII do art. 37 da Constituição estadual. A transcrição de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF foi utilizada pela PGE para reforçar sua argumentação, na linha do entendimento já externado em seu Despacho nº 492/2019/GAB (SEI nº 201900013001251, evento SEI nº 6709782), cujas orientações foram acolhidas pelas razões de veto encaminhadas pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, via o Ofício nº 341/2019 (Processo nº 201900013001251, evento SEI nº 6957393).

4. No caso de reconhecimento da inconstitucionalidade apontada, a PGE atestou que não haveria prejuízo aos nobres objetivos da proposição, uma vez que já vige, no Estado de Goiás, o art. 2º da Lei estadual nº 12.081, de 30 de agosto de 1993. Ele assim dispõe: "Art. 2º Fica determinado que o Estado treinará pessoal do seu quadro de servidores, através da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, para prover as repartições públicas, voltadas para o atendimento externo, de profissionais que possam servir de intérpretes da língua de sinais".

16/2

5. Ainda foi certificado pela PGE que o parágrafo único do art. 1º repetiria disposição já existente no ordenamento jurídico goiano, constante do art. 4º, inciso V^[1], da Lei estadual nº 20.596, de 4 de outubro de 2019. Essa norma instituiu a Política Estadual de Qualidade no Atendimento às Gestantes do Estado de Goiás.
6. Adicionalmente, a PGE reconheceu que o veto ao *caput* do art. 1º esvaziaria o sentido da manutenção dos demais dispositivos da proposição e/ou tornará a referida manutenção incongruente com a *ementa* dela, em contrariedade ao disposto no art. 4º da Lei Complementar estadual nº 33, de 1º de agosto de 2001. O dispositivo em evidência estabelece que "a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei".
7. A respeito da conveniência e da oportunidade, a Secretaria de Estado da Saúde – SES, no Despacho nº 3.788/2022/GAB (SEI nº 000034092155), de seu titular, acolheu as razões e os fundamentos apresentados pelas áreas técnicas da pasta e recomendou o veto total à propositura. A SES assinalou que a Lei federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, já garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.
8. A SES também salientou que a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 24, já assegura à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º da referida lei. Por sua vez, o inciso V do art. 3º define comunicação como forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras). Assim, para a SES, como o pleito já se encontra amparado pela legislação vigente supracitada, não haveria necessidade de uma nova legislação sobreposta com o mesmo conteúdo.
9. Dessa forma, decidi vetar totalmente o Autógrafo de Lei nº 443, de 2022, sobretudo por sua inconstitucionalidade. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

[1] Art. 4º São direitos básicos das gestantes sem prejuízos de outros direitos previstos na legislação vigente:

V - a presença de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto;



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO**, Governador(a), em 11/10/2022, às 10:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000034269987 e o código CRC E1CC10FE.



Referência: Processo nº 202200013002286

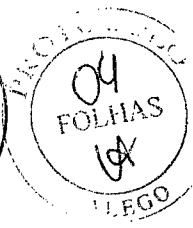


SEI 000034269987





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 443, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Concede à pessoa com deficiência auditiva gestante o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras para acompanhar o trabalho de parto e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos de saúde do Estado de Goiás deverão garantir à pessoa com deficiência auditiva gestante que assim solicitar o direito a um intérprete da língua brasileira de sinais – Libras para acompanhar a consulta pré-natal e o trabalho de parto.

Parágrafo único. É permitida à gestante com deficiência auditiva realizar as consultas do pré-natal e o parto na presença de 1 (um) acompanhante que tenha ou não conhecimento de Libras.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de setembro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETARIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



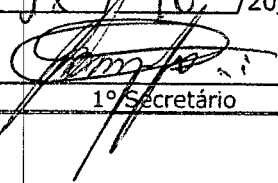
CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 443**, de 06/09/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 22/09/2022, via ofício nº 621/P e, 11/10/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 243/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 11/10/2022.

Umãria Júnio Lopes Almeida
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 18 de 10, 20 27

1º Secretário